

A.I. Nº - 2106170018/18-7

AUTUADO - COMPERFIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS EIRELI
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR RAMACCIOTTI GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ-INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET 28.12.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-02/18

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Razão assiste a autuada, tendo em vista que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, no caso de saídas pela comercialização de produtos com previsão legal de isenção de ICMS, se excluir os valores respectivos da base de cálculo do tributo a recolher em relação à parcela correspondente ao ICMS, desde que haja essa previsão na legislação estadual, não havendo qualquer restrição na Lei Complementar nº 123/2006 de modo a afastar aquele benefício. Comprovado nos autos que parte das operações eram beneficiadas com a isenção prevista no art. 262, inc. LIV do RICMS/12. Remessas destinadas ao Consórcio responsável pelos serviços na implantação do Sistema Metroviário de Salvador. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/08/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$92.745,75, acrescido da multa no percentual de 75% em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 - 17.02.01 – Efetuou recolhimento de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.

A empresa informou erroneamente que as vendas se enquadravam na condição de contribuinte substituído, assim recolheu a menor ou deixou de recolher o tributo, no período de julho a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 21, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Multa de 75% tipificada no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/07.

Verifico, que tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 33 a 48, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente reproduz o teor da infração e passa a arguir preliminarmente nulidade do lançamento afirmando que o mesmo não atende as exigências do art. 39 do RPAF/99, segundo seu entendimento, não há coincidência entre a descrição dos fatos e o que ocorreu de fato, ou seja, os fatos descritos no auto de infração não correspondem à realidade, contrariando o citado dispositivo do regulamento.

Explica que o autuante descreve que houve recolhimento a menos do ICMS, entretanto, o fato descrito não corresponde à realidade, pois os demonstrativos apresentados pelo autuante não

indicam o alegado recolhimento a menos, visto que não constam recolhimentos nos meses autuados.

Aduz que é necessário que o autuante traga aos autos os dados que confirmem as informações de recolhimento parcial, registrados e armazenados nos controles e sistemas da SEFAZ, registros que não dispõe, dificultando a defesa, em razão da falta de acesso aos dados disponíveis ao autuante, restringindo, dessa forma a ampla defesa.

Afirma que o vício contido na primeira parte da descrição dos fatos, não foi sanado, tampouco eliminado pelo parágrafo que afirma: *"A empresa informou erroneamente que as vendas se enquadravam na condição de contribuinte substituído, assim, recolheu a menor ou deixou de recolher o tributo devido"*, pois concluiu que houve recolhimento a menos.

Demonstra a duplicidade fática da autuação quando o autuante afirma de forma peremptória que houve recolhimento a menos, como segue: *"...implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS"*, quando anteriormente diz que houve recolhimento a menos do imposto.

Ressalta que manter a exigência, significa reclamar parte do ICMS não recolhido no período da autuação, assim como manter a descrição, que entende discordante da realidade, se constitui elemento de nulidade na esfera administrativa e judicial.

Explica existe distinção, considerada na legislação tributária, em relação aos conceitos de recolhimento a menos e falta de recolhimento. Conforme parecer da PGE/BA, exarado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que entende que o recolhimento a menos é diferente da falta de recolhimento, quando do da contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Esse conceito tem tanta importância e efeitos tributários distintos que, conclui a PGE em seu parecer, que a depender da descrição dos fatos, falta de recolhimento ou recolhimento a menos, implicará em diferentes critérios no cálculo da contagem do prazo decadencial. Portanto, diz que não pode ser mantida a presente acusação, visto que a legislação tributária e a própria PGE, conferem efeitos jurídico-tributários distintos para a falta de recolhimento e o recolhimento a menos.

Assevera que a segurança jurídica deverá prevalecer. Para tanto a descrição dos fatos deve ser precisa, até porque o vício está na base material do lançamento e que o CONSEF não tem acolhido dubiedades na imputação das infrações, que se lastreiam na descrição dos fatos jurídicos. Tal vício paralisa todo o processo de formação do crédito tributário, através do lançamento de ofício.

Cita e reproduz ementa do Acórdão CJF nº 0429-12/17, que julgou nula parte da infração 01, onde a descrição dos fatos, que ensejaram a infração, eram conflitantes com os demonstrativos apresentados pelo autuante, entendendo a matéria apreciada ser totalmente relacionada com ao presente auto de infração onde não há consonância entre a descrição dos fatos e os demonstrativos acostados aos autos, ou mesmo com os resumos de apuração do ICMS devido mensalmente, na medida em que, nestes, não se verifica recolhimento a menor.

Destaca que o RPAF/99, no art. 18, IV, alínea “a”, determina que são nulos os lançamentos de ofício que não contiverem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, situação observada no presente caso onde com base da descrição da infração e seus demonstrativos, não há como determinar com segurança a infração e, portanto, seus exatos efeitos, cabendo a nulidade do lançamento e no inc. V do mesmo artigo, que transcreve, exige a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação, em que se fundamente a exigência.

Questiona que, se a imputação se refere a recolhimento a menor ou mesmo a falta de recolhimento do imposto, não há como saber, apenas com base no enquadramento legal, constante do auto de infração, assim como a correta fundamentação para infração descrita pelo autuante.

Alerta que o art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, trata basicamente, de obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal, entretanto, a exação exige o cumprimento de uma obrigação principal, competindo ao autuante, na forma do inciso V do art. 39 do RPAF/99, indicar o dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, aplicada a cada situação, em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória.

No caso concreto, apenas foi indicado o fundamento legal pelo descumprimento da obrigação acessória. O fato do art. 21, inc. I da LC 123/06, determinar no seu texto que os tributos devidos, apurados na forma dos artigos 18 a 20, deverão ser pagos por meio de documentos únicos de arrecadação, apenas indica a forma de pagamento do imposto, não identificando qual o efetivo dispositivo foi violado.

Acrescenta ser necessário e imprescindível, indicar qual ou quais artigos da citada Lei Complementar, o art. 18 ou art. 20, foram infringidos, para que se tenha a certeza da fundamentação que caracteriza corretamente a infração, tendo em vista que os citados artigos tratam de inúmeras situações e disposições tratados com inúmeras possibilidades de infração.

Adverte que a simples indicação do art. 21 da LC 123/06, que faz referência aos artigos 18 a 20 da mesma lei, não atende ao que determina o inciso V do art. 39 do RPAF/BA. No auto de infração em lide, com base no dispositivo indicado pelo autuante não permite, especialmente com base na descrição dos fatos, se determinar, com segurança, a exata infração, tendo em vista a imprecisão do dispositivo legal que determina o surgimento da obrigação principal ora exigida, aliada a incorreta descrição dos fatos.

Repete que o enquadramento legal das infrações deve ser determinado, de forma precisa, a matéria tributável com a indicação do artigo de lei correto, tal como prevê o art. 142, do CTN. Caso não observados são nulos o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Repisa que diante dos elementos trazidos pela defesa, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a autuação não pode prosperar em seu aspecto formal, haja vista que a descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável.

No mérito, recorrendo ao princípio da eventualidade, afirma que no período da exigência fiscal era optante do Simples Nacional e que os valores não recolhidos ou recolhidos a menos são relativos a mercadorias contempladas pela isenção na forma do art. 264, inciso LIV do RICMS/2012, que reproduz, adquiridas pelo CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, devidamente habilitado para as aquisições com o benefício da isenção, nas as aquisições internas e interestaduais, inscrito no CNPJ nº 19.292.694/0001-06, aberta em 21/11/2013, que realizava as obras do Metrô de Salvador.

Aduz que no próprio contrato, firmado entre a empresa autuada e o CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, anexo aos autos, consta do item 07, a indicação expressa do credenciamento para o benefício, conforme trecho transscrito.

Cita a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF nº 0017-12/17, que reproduz ementa, onde ficou definido o entendimento que as saídas amparadas por isenção não integram a base de cálculo do Simples Nacional, para fins de cálculo do ICMS.

Destaca que a autuação interpreta incorretamente as restrições contempladas em leis complementares e regulamentos aplicadas a incentivos fiscais exclusivos, com o conceito jurídico de isenção fiscal, ao tratar as restrições especificamente dirigidas a aplicação concomitante com outros regimes tributários de incentivos fiscais destinados aos optantes pelo Simples Nacional ao entender a proibição de acumulação de dois ou mais regimes de apuração que oferecem tratamentos diferenciados a determinados contribuintes.

Relata que o Estado de São Paulo procede em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, ao determinar no art. 8º de seu Regulamento do ICMS, que reproduz, que as isenções previstas no Anexo I aplicam-se, também, às operações e prestações realizadas por contribuinte optantes do Simples Nacional.

Cita e transcreve o art. 146, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, que insere no rol de matérias tributárias que devem ser estabelecidas através de Lei Complementar a definição de tratamento diferenciado, favorecido e, ainda, simplificado para as micro e pequenas empresas. O art. 170 prevê o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como um princípio geral da atividade econômica e o art. 179 reforça o entendimento extraído dos já referidos artigos, direcionando a todos os entes federativos a exigência de atribuir às microempresas e às empresas de pequeno porte o tratamento jurídico diferenciado, de modo a simplificar as suas obrigações não somente tributárias, mas também administrativas, previdenciárias e creditícias.

Comenta que a finalidade da legislação é de simplificar e diminuir os encargos tributários que recaem sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e permite que os Estados fixem isenções ou reduções do ICMS.

Friza que no Convênio ICMS 94/12, indicado no art. 264 do RICMS/12 prevê isenção objetiva, que se aplica a todos os contribuintes do ICMS, vedando o tratamento diferenciado com fundamento no princípio da igualdade e da tipicidade.

Explana que na isenção existe o fato jurídico, a lei que fixa a hipótese de incidência, o fato gerador, a obrigação tributária, e só através de dispositivo legal, no caso específico do ICMS, através de Convênios, é possível vedar a formação e exigência do crédito tributário. Não há, no presente caso, uma restrição legal ou mesmo instituída para limitar o usufruto das isenções por parte do autuado.

Assegura que não havendo nenhum empecilho à manutenção de isenções estaduais que beneficiam as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão no inc. LIV, do art. 264 do RICMS/12, agiu em conformidade com a legislação vigente.

Destaca que a autuação não se coaduna com a vontade do legislador e com o entendimento do CONSEF conforme o Acórdão da 2ª CJF nº 0017-12/17, destacando os trechos do relatório.

"Não há nenhuma vedação ao número de isenções, e nem restrições se as mesmas serão dadas em razão da receita bruta ou do produto comercializado. Não havendo vedação legal, e devendo a legislação tributária ser interpretada restritivamente não há como sustentar a impossibilidade de aplicação do art. 264 do RICMS/12."

"Portanto, prevendo a legislação estadual (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia) a possibilidade de isenção para acobertar as operações realizadas pelo autuado e não havendo qualquer restrição na lei complementar nº 123/2006 de modo a afastar aquele benefício, conclui-se pela adequação da sua prática e, consequentemente, pela insubsistência do auto de infração."

Enfatiza que a decisão vale como direcionador para o caso em discussão, haja vista não haver na aludida lei nacional dispositivo que impeça a exclusão das isenções da base de cálculo para apuração do ICMS devido para os contribuintes optantes do Simples Nacional, cabendo acrescentar que o art. 18, §4º, III da Lei Complementar nº 123/2006, determina a exclusão das isenções da base de cálculo para pagamento do ICMS no Simples Nacional.

Observa que a tributação das empresas do Simples Nacional sobre mercadorias amparadas por isenção, viola frontalmente a LC e a Constituição Federal, posto que não cabe a "tributação sobre as isenções", na medida em que, assim procedendo, estaria contrariando o comando constitucional que determina o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, bem como a determinação da lei nacional.

Sustenta que, nesse caso, o autuante inverte a finalidade das normas que tratam da questão, ao conceder um tratamento diferenciado e benéfico para as empresas de médio e grande porte e um tratamento mais gravoso em relação à carga tributária para as pequenas e microempresas.

Explana não haver sentido quando se busca o alcance da norma, através da interpretação teleológica, verificando a sua finalidade, na medida em que excluir a isenção no SN, seria excluir as empresas enquadradas nesse regime, das vendas de mercadorias alcançadas pela isenção, na medida em que, em relação ao ICMS, estas empresas, teriam uma carga tributária maior do que as empresas de grande porte, logo, preços que, por esse motivo, não lhe permitiriam competir.

Insiste que no caso em análise o benefício da isenção, previsto no art. 264, inc. LIV do RICMS/2012 se aplica nas "operações internas e interestaduais", sendo descabida de razoabilidade a tese sustentada pela fiscalização de que o CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, destinatário das mercadorias, poderia adquirir das empresas de médio e grande porte estabelecidas na Bahia e de qualquer outro estado, bem como as do SN estabelecidas, por exemplo, em São Paulo, com o benefício da isenção e a empresa autuada, que é do SN, estabelecida na Bahia, não conseguiria vender para a construção do metrô da Bahia, pois teria uma carga tributária do ICMS de aproximadamente 4%, enquanto as demais nada pagariam desse imposto.

Por fim requer:

- a) A nulidade da infração, em razão do disposto no art. 18, inc. IV, alínea "a" do RPAF/99 que determina nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.
- b) A improcedência do Auto de Infração em consonância com a decisão paradigmática desse CONSEF, Acórdão da 2ª CJF nº 0017-12/17.
- c) Que na eventualidade de uma irrazoável decisão que não acolha a improcedência do auto de infração, com amparo no art. 100, parágrafo único do CTN, que sejam excluídas as penalidades, a cobrança de juros de mora e, se for o caso de existir, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 116 e 117 apresentando as seguintes argumentações.

Esclarece inicialmente que a fiscalização seguiu na lavratura do presente auto de infração, as determinações legais aplicáveis sendo as multas e alíquotas especificadas no instrumento legal pertinente.

Registra que a preliminar de nulidade arguida na defesa não deve ser acolhida por não haver respaldo legal, haja vista que a acusação de recolhimento a menor do ICMS devido, efetivamente ocorreu no período de novembro de 2016, quando a autuada recolheu a importância de R\$936,75, menor do que estaria obrigado a fazer.

Explica que a defesa ao abordar o mérito da autuação, fundamenta-se no fato de que as mercadorias foram fornecidas, na sua maioria, para o CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, cujas operações estariam acobertadas pela isenção do ICMS, porém, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, nada foi observado pela autuada, transcrevendo, para justificar, o art. 55 do RICMS/2012.

Relata que durante o processo de apuração apesar de intimado a apresentar informações acerca da indevida inscrição de valores no campo destinado a mercadorias com substituição tributária, não atendeu.

Destaca que nem todos os fornecimentos foram destinados ao CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, mesmo assim, nenhum valor de ICMS foi recolhido, como observado no período de julho a setembro, novembro e dezembro de 2016, documentos às fls. 57 a 59 e 25 a 27.

Por fim mantém a autuação requerendo a procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O lançamento imputa ao sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional – SN, o cometimento de uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de tempestiva impugnação por parte da autuada.

O autuante, ao proceder o presente lançamento de ofício, identificou com clareza o sujeito passivo da obrigação tributária, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta do autuado, indicou corretamente os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para impugnação, assim como as reduções dos percentuais de multa, e os prazos previstos para gozo destes, tudo consoante a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Ressalto que a autuada exerceu de forma integral o seu direito de ampla defesa e do contraditório, abordando todos os aspectos da infração, apresentando fatos e argumentos que considerou relevantes para elidir a acusação demonstrando total e completo entendimento da acusação.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela autuada, haja vista que o auto de infração preenche todas as formalidades legais e não identifico presente os motivos previstos na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do lançamento.

A acusação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor declarado, implicando, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, tendo a autuada informado erroneamente que as vendas se destinavam a adquirentes enquadrados na condição de contribuinte substituído, portanto, recolheu a menor ou deixou de recolher o tributo, no período de julho a dezembro de 2016.

No mérito a autuada argui que no período da exigência fiscal, era optante do Simples Nacional e que os valores não recolhidos ou recolhidos a menos são relativos a mercadorias contempladas pela isenção prevista no art. 264, inciso LIV do RICMS/2012, adquiridas pelo CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, devidamente habilitado para as aquisições com o benefício da isenção nas operações internas e interestaduais, que realizava as obras do metrô de Salvador.

Em sede da informação fiscal o autuante contesta o argumento reconhecendo que as mercadorias, na sua maioria, foram fornecidas para o CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, porém no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, nada foi observado pela autuada, conforme exige o art. 55 do RICMS/2012, porém, acrescenta que nem todos os fornecimentos foram destinados ao CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, mesmo assim nenhum valor de ICMS foi recolhido.

Constatou que os valores alcançados pela autuação se referem a mercadorias fornecidas ao CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, conforme demonstrativo apenso aos autos fls. 05 a 08.

Resta evidenciado nos autos, que parte das mercadorias adquiridas junto à autuada se destinaram ao CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, conforme demonstrativo apenso aos autos fls. 57 a 59 para utilização nas obras de implantação do Sistema Metroviário de Salvador, conforme Carta de Aceite – CMB 1956-15 – Prestação de Serviço, anexado às fls. 77 a 87 dos autos.

Na citada carta fica destacado que as mercadorias adquiridas junto à autuada se destinavam à implantação do Sistema Metroviário de Salvador, conforme habilitação do Consórcio no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, por força do Ato Declaratório Executivo nº 105/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10.09.2014, constante no item 7 da Carta Aceite – fl. 81.

As aludidas operações são beneficiadas com a isenção do ICMS, prevista no artigo 264, inciso LIV do RICMS/BA, *in verbis*.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

LIV - as operações internas e interestaduais, bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados a sistemas de trens urbanos e metropolitanos (metrô) e demais redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, sendo que (Conv. ICMS 94/12):

a) o disposto neste inciso aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

b) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2 - a que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal;”

O benefício decorre diretamente do regramento contido no Convênio ICMS 94/12, firmado entre os Estados, com base na Lei Complementar nº 24/75.

Destarte, de acordo com o que foi argumentado pela autuada trata-se de uma isenção objetiva, que se caracteriza pela concessão decorrente de uma situação concreta, neste caso específico, a aplicação das mercadorias em obras de implantação do Sistema Metroviário de Salvador, independentemente de qualquer restrição do remetente, por exemplo ser optante pelo Simples Nacional, requerendo tão-somente o credenciamento do destinatário, fato observado.

Considerando os fatos e provas apensas aos autos, constato ser devida a cobrança parcial contida na infração, devendo ser providenciada a exclusão das operações alcançadas pela isenção do ICMS prevista no dispositivo retro mencionado, cujo demonstrativo de débito segue.

Infração 01 - 17.02.01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/07/2016	20/08/2016	0,00	3,51	75,00	0,00
31/08/2016	20/09/2016	60.465,81	3,82	75,00	2.309,79
30/09/2016	20/10/2016	319.023,84	3,82	75,00	12.186,71
31/10/2016	20/11/2016	66.414,37	3,91	75,00	2.596,80
30/11/2016	20/12/2016	32.584,50	3,95	75,00	1.287,09
31/12/2016	20/01/2017	176.029,98	3,95	75,00	6.953,18
Total					25.333,57

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2106170018/18-7, lavrado contra **COMPERFIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS EIRELI** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$25.333,57, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR